

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01-012.132/22-35**EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 004/2022**

Impugnantes: Fernanda Elisa Pereira Altoé e Ciro Daniel De Souza Pereira Da Silva

Impugnada: Empresa Municipal De Turismo De Belo Horizonte S/A – Belotur

ASSUNTO: Julgamento da Impugnação ao Edital em Referência

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital em referência, interposto pela Sra. Fernanda Elisa Pereira Altoé e pelo Sr. Ciro Daniel De Souza Pereira Da Silva, ambos vereadores do Município de Belo Horizonte, ora Impugnantes, referente ao Edital de Chamamento Público nº 004/2022.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no edital, item 6.1, é cabível a impugnação do ato convocatório, por qualquer pessoa, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data final estabelecida para inscrição no chamamento público 004/2022. Conforme determina o edital, o pedido de impugnação, deverá ainda, obrigatoriamente, ser formalizado por escrito, devidamente fundamentado e instruído com provas, assinadas e protocoladas na sede da BELOTUR.

Observa-se que os impugnantes encaminharam sua petição, no dia 23/05/2022 e, considerando que a data final para recebimento das inscrições está agendada para o dia 30/05/2022, a presente impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

As razões com respectiva exposição de fatos e formulação do pedido de cancelamento do certame restam fundamentadas nas premissas apresentadas em suas alegações.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos da admissibilidade do pedido de impugnação, passa à análise do pleiteado.

RELATÓRIO**DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Requer os impugnantes “o cancelamento dos editais de chamamento público nº 003/2022, 004/2022 e 005/2022” uma vez que entendem padecer os editais de “ilegalidades insuperáveis”.

Pede ainda que, caso ultrapassados os “vícios apontados” sejam os editais “ratificados” (*grifamos*) para admitir inscrições virtuais.

DAS RAZÕES ALEGADAS PARA A IMPUGNAÇÃO

“Da falta de clareza quanto ao objeto e do desvio da finalidade do ato administrativo”

Importante esclarecer neste primeiro momento o objeto do edital 004/2022: “Concessão de auxílio financeiro as Escolas de Samba de Belo Horizonte, para realização de ações no período compreendido entre julho de 2022 a 31/10/2022, visando contribuir para a qualificação e divulgação do Carnaval da cidade.”.

Conforme se infere do Termo de Referência, anexo I do edital, peça norteadora do instrumento convocatório, a concessão do auxílio financeiro visa possibilitar as Escolas de Samba da cidade a realização de ações (grifamos), de modo a contribuir para a qualificação e divulgação do Carnaval de Belo Horizonte, para permitir que, futuramente, a cidade possa ter maior atração e retenção de turistas.

Com base nessas definições, que se encontram expostas de forma clara e objetiva no edital, é possível afirmar que as fundamentações iniciais dos impugnantes para a propositura do presente recurso de impugnação aos editais 003/2022, 004/2022 e 005/2022, encontram-se largamente equivocadas.

Afirmam os impugnantes que:

A Administração Pública, ao publicar um Edital que vise o Chamamento Público de Organização da Sociedade Civil, deve sempre respeitar a Lei 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público; A Lei 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como, subsidiariamente a Lei 8.666/93, que estabelece as regras de Licitações e instituiu normas para licitações de contratos da administração Pública.

Temos aqui que, o presente edital não visa à formalização de Parceria. O objetivo deste chamamento público é de fomentar a atividade turística por meio do evento Carnaval de Belo Horizonte.

O instrumento convocatório para o Chamamento Público 004/2022 tem fulcro no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Belotur – RILC, nos Decretos Municipais nº 10.710/2001, nº 14.142/2010 e 16.825/2018, posteriores alterações, Lei Federal nº 13.303/2016 e demais normas legais atinentes à espécie.

Em 2010, o Município de Belo Horizonte editou e publicou o Decreto 14.142 no qual determina à Belotur que estabelecesse, por meio de procedimento seletivo específico,

de critérios para concessão de auxílio financeiro destinado a projetos e eventos no Município, visando o cumprimento dos seus objetivos sociais.

O Art. 3º do Estatuto Social da Belotur elenca seus objetivos, quais sejam :

A Belotur tem por finalidade executar a Política Municipal de Turismo de Belo Horizonte, exercendo a supervisão, coordenação e direção de todas as atividades inerentes ao desenvolvimento do turismo, lazer e serviços afins, observadas as disposições da Lei Municipal nº 3237, de 1980 e normas regulamentares decorrentes, competindo-lhe:

I. Promover o incremento das receitas do município por meio da expansão e da qualificação da atividade turística;

II. Planejar, implantar, administrar, supervisionar e fiscalizar as Unidades e Complexos Turísticos, sob a gestão da Belotur;

III. Propor, coordenar e implementar, em articulação com órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal, a Política Municipal de Turismo e demais planos, programas e projetos relacionados ao apoio e ao incentivo ao turismo;

IV. Apoiar a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no município;

V. Levantar e produzir dados, mantendo um cenário histórico de forma a subsidiar as ações de planejamento do setor na cidade, em consonância com a demanda e a oferta e as tendências mundiais;

VI. Transversalizar a política de turismo no âmbito do desenvolvimento econômico, colaborando de forma estratégica com o fomento dos setores de lazer, cultura, entretenimento, eventos e negócios, em alinhamento com os interesses da população residente, turistas, visitantes e indústrias locais;

VII. Desenvolver, ordenar e promover os segmentos turísticos;

VIII. Potencializar o turismo urbano como política descentralizada da cidade, voltadas à configuração de Belo Horizonte como uma cidade inovadora;

IX. Apoiar a realização de eventos de abrangência regional, nacional e internacional que gerem fluxo turístico para a cidade;

X. Dinamizar as relações com o mercado turístico de forma a possibilitar o acesso do setor privado às oportunidades geradas pela atividade turística;

XI. Divulgar e promover o Destino Belo Horizonte e seus produtos turísticos nos principais mercados emissores de turistas em âmbito nacional e internacional;

XII. Instrumentalizar convênios e parcerias com órgãos públicos e/ou com entidades da iniciativa privada, com o objetivo

de incrementar e fortalecer os elos da cadeia produtiva do turismo e a gestão turística da cidade;

XIII. Manter e qualificar sistema de informação e publicações turísticas relativas à cidade de Belo Horizonte

Dessa forma, em consonância com os objetivos estatutários da Belotur e, em conformidade com o diploma legal que regulamenta a concessão de auxílio financeiro no município de Belo Horizonte, por intermédio desta empresa, qual seja o Decreto 14142/10 é que se promove a presente chamada pública.

Não há que se falar em parceria regrada pela Lei 13.019/2014 uma vez que não se trata de mútua cooperação, para a consecução de um determinado objetivo e sim de fomento a atividade turística que se potencializa por meio do carnaval de Belo Horizonte, em estrita observância a finalidade institucional da Belotur.

Alegam os impugnantes que, o Edital deve prezar pela clareza e objetividade, além de ser balizado pelos princípios norteadores da administração pública, afirmando que tais exigências não foram observadas nos editais 003/004, 004/2022 e 005/2022.

Todos os princípios legais e morais para o tratamento do processo estão sendo observados com intuito de obter o melhor resultado, inexistindo quaisquer descumprimento.

Para justificar esse entendimento, os impugnantes trazem a citação abaixo, a qual transcrevemos em formato de imagem para não restar dúvida, sobre o pedido de impugnação.

A título de exemplo, basta observar que para a concessão desses auxílios, a Prefeitura de Belo Horizonte traz como justificativa: “que não foi possível a realização do evento carnavalesco, em seu período característico, nos anos 2021 e 2022, em razão da pandemia do coronavírus e das determinações estabelecidas pelo Comitê de Enfrentamento Covid-19, instituído pela PBH, e diante da impossibilidade de termos o Carnaval da Passarela com o desfile dos Blocos Caricatos e da necessidade de avivar a festa Momesca na Capital é que a Belotur pretende publicar o edital de Chamamento Público para concessão de auxílio financeiro. A publicação do presente edital demonstra o interesse público em estimular e fomentar a realização de doações, por parte dos Blocos Caricatos, que passam divulgar e avivar os festejos daquilo que é tão atrativo na cidade, o carnaval de Belo Horizonte.”

Por todo já exposto e no sentido de melhor esclarecer os apontamentos feitos pelos impugnantes, a Comissão de Licitações diligenciou a Diretoria de Eventos da Belotur – DREV-BL para manifestar-se sobre as justificativas apresentadas nos termos de referencia dos editais ora impugnados. Assim esclarece a DREV:

“A Empresa de Turismo de Belo Horizonte - Belotur - tem como sua MISSÃO:

“Criar condições para que Belo Horizonte se torne um singular Destino Turístico Inteligente, mais competitivo e sustentável e cada vez mais atrativo para seus moradores, visitantes e investidores”.

E para tanto, desenvolve suas políticas públicas com o intuito de consolidar o Turismo Urbano em Belo Horizonte, tornando a cidade um dos destinos mais atraentes e inovadores em âmbito nacional e internacional, referência no turismo de negócios e lazer, que oferece cultura, entretenimento, gastronomia e atividades complementares, mantendo as tradições e os valores do povo mineiro. Dentre seus processos finalísticos destaca-se a realização de eventos e projetos que estimulem a atividade turística e sua inovação.

Nosso município é reconhecidamente um destino de eventos. Com vasto calendário, Belo Horizonte se destaca no cenário nacional por sua relevância no setor de eventos. É importante destacar a evolução na captação e realização de eventos para a cidade, além da expansão das ações de promoção e comercialização do Carnaval e Arraial de Belo Horizonte superando todas as expectativas de público e mídia, incluindo a apropriação das festividades pela população local e por um novo fluxo de turistas para a capital. Assim, o Carnaval e o Arraial emergem como produtos turísticos de destaque da cidade.

Neste contexto, como importante pilar na atração de visitantes e na manutenção da qualidade de vida do morador, o Carnaval, evento institucionalizado na cidade desde 1968, por meio da Lei Nº 1.592, destaca-se como um dos principais eventos e produtos turísticos ofertados na cidade e deve ser pautado o ano inteiro, já que sua continuidade depende inteiramente da mobilização e perenidade dos seus atores - blocos de rua, escolas de samba e blocos caricatos - e das ações realizadas por estes.

Em relação às escolas de samba e blocos caricatos, vale registrar que desde 1985, a Prefeitura de Belo Horizonte, subvenciona estas entidades carnavalescas, como previsto no Inciso II, Art. 2º, da Lei Nº 4.207 para a participação do Carnaval da cidade.

No que diz respeito aos blocos de rua, estes têm como característica primordial ser uma manifestação espontânea que tem mobilizado

milhares de pessoas, seja em sua organização, formação ou como público que participa e acompanha suas ações, ensaios e desfiles que arrastam multidões durante o período Carnavalesco. Estes blocos iniciaram seus movimentos principalmente após 2010 e, a cada ano, vêm ampliando significativamente sua atuação na cidade. Tanto que em 2018 foi publicado o Decreto Nº 16.825, que disciplina o apoio e o financiamento do Carnaval de Rua de Belo Horizonte e que prevê:

“Art. 1º – A Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A – Belotur –, em articulação com os outros órgãos e entidades públicas e privadas, deve organizar, gerir, promover e apoiar o Carnaval de Rua de Belo Horizonte como política pública municipal, privilegiando a participação social.

Art. 2º – O financiamento do Carnaval de Rua de Belo Horizonte, a estrutura e os serviços a serem disponibilizados devem ser objeto de editais a serem publicados pela Belotur.

Art. 4º – A Belotur disponibilizará na internet o cadastro dos blocos carnavalescos, para fins de organização do espaço público e dos serviços públicos durante o período do carnaval, observadas as disposições constantes na convocatória específica.

Parágrafo único – Os blocos de rua poderão receber, por meio de um representante, após procedimento de seleção específico elaborado pela Belotur, auxílio financeiro para fomentar o cortejo”.

Isto posto, fica demonstrada a responsabilidade da Belotur, atualmente, como órgão responsável pela gestão e viabilização do evento Carnaval, pela política de turismo na cidade, e por consequência o fomento às ações realizadas pelos atores citados.

Como apresentado nos respectivos Termos de Referência dos Chamamentos Públicos 003/2022, 004/2022 e 005/2022, a justificativa para a concessão dos auxílios financeiros aos blocos de rua, escolas de samba e blocos caricatos tem como principais objetivos:

- Fomentar as ações promovidas pelos atores que fortalecem o potencial turístico do carnaval.*
- Estimular a produção de conteúdo por parte dos grupos carnavalescos a fim de ampliar a promoção do carnaval de Belo Horizonte.*
- Contribuir para a manutenção das atividades realizadas pelos atores do carnaval, visando a perenidade do evento na cidade.*

Como citado, a exemplo, no Termo de Referência do CP nº003/2022:

“Reconhecendo o potencial que a festa representa, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e a Belotur - Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte, cientes do potencial econômico e turístico, bem como da importância cultural e simbólica da festa, pretende fomentar a cadeia produtiva e econômica que envolve os Blocos de Rua da cidade, no intuito de contribuir na estruturação e continuidade das atividades realizadas por estes atores do Carnaval - maiores responsáveis pela atratividade do evento...”

A publicação do presente edital demonstra o interesse público do município em estimular e fomentar a realização de ações, por parte dos Blocos de Rua, que possam divulgar e avivar os festejos carnavalescos, dando visibilidade e conhecimento ao público em geral daquilo que é tão atrativo na cidade, o carnaval de Belo Horizonte.

Desta feita, a concessão do auxílio financeiro, por meio do instrumento proposto, possibilitará que os Blocos de Rua da cidade possam realizar ações de acordo com o previsto nos eixos de capacitação, música ou audiovisual e assim contribuir para a qualificação e divulgação do Carnaval de Belo Horizonte, permitindo, futuramente, maior atração e retenção de turistas na cidade”.

Compreende-se no texto acima que não se trata de “doação de dinheiro público”, como citado erroneamente na Impugnação no seguinte trecho:

“Desta forma, os Editais . deixam claro que o objetivo é a doação de dinheiro público para indenizar um evento cultural que não aconteceu nos anos anteriores”.

Trata-se sim de concessão de auxílio financeiro com vistas a potencializar a realização de ações, nos eixos de capacitação, música, audiovisual ou passarela, por parte dos atores envolvidos, com vistas a qualificar e divulgar a produção destes em relação ao carnaval da cidade. Vale destacar que, como previsto nos editais, todos os atores contemplados deverão apresentar suas prestações de contas, tanto fiscal, como comprovação da realização das ações propostas no Formulário de Inscrição.

Não há que se falar em “recompensar eventuais perdas em função da pandemia do Coronavírus” e sim que os instrumentos ora tratados pretendem mobilizar os atores envolvidos para que estes possam realizar ações previstas nos eixos de capacitação, música, audiovisual e passarela, que deem visibilidade à produção carnavalesca da cidade para o público em geral. O intuito é potencializar a realização de ações atinentes ao Carnaval e desta forma, acredita-se que esta

movimentação permitirá a perenidade do evento, a promoção e divulgação do Carnaval o que, conseqüentemente, poderá contribuir para a atração futura de turistas e público em geral para o evento.

Em relação ao questionamento: “O objetivo do Chamamento Público em análise é agir para o futuro ou para contemplar o passado?”, esclarecemos que trata-se de ações futuras que, como previsto nos CPs, deverão ser realizadas no período compreendido entre julho de 2022 e 30/10/2022, conforme consta no Art. 1º dos respectivos Chamamentos.”

Contudo, na busca de melhor clareza para uma interpretação correta dos editais, ao comparar a citação tida como literal da peça de impugnação, foi percebido um erro fatal no texto. Note-se que, na citação feita pelos impugnantes existe a menção à “realização de doações” (grifamos).

Ora, esse texto não é o que consta nos instrumentos convocatórios publicados pela Belotur referentes aos chamamentos públicos 003/004 004/2022 e 005/2022. O texto constante dos editais da Belotur diz que “fomentar a realização de ações”, e não doações como menciona a impugnação.

Insta esclarecer que, para a realização da presente chamada pública, prezando zelar pela boa e regular utilização dos recursos públicos e resguardando a legalidade do procedimento - foi feita consulta formal à PGM no sentido de verificar se o procedimento guarda conformidade com lei, tendo em vista as vedações decorrentes do período eleitoral.

Assim manifestou a PGM:

O rol de competências da BELOTUR é inequívoco no que tange à atribuição da entidade em desenvolver o turismo, recreação e lazer, através do fomento, concessão de estímulos, proposição de sugestões, dentre outras ações, como bem explicita o art. 5º, incisos VI e X, supra, do estatuto da entidade. Trata-se, portanto, de atividade institucional estabelecida em lei. O § 10, do art. 73, da Lei das Eleições, veda a distribuição gratuita de bens. No caso de concessão de auxílio financeiro a blocos carnavalescos, conforme asseverado pela Chefe da Assessoria Jurídica da entidade, o que se vislumbra é o atendimento ao objeto social da BELOTUR, a qual atua de forma rotineira no fomento destes grupos, publicando editais anualmente, visando a realização de desfiles, com o intuito de “estimular os grupos de modo que estes possam incrementar a programação do evento, e, conseqüentemente, possibilitar a movimentação da economia e a promoção do Destino Belo Horizonte e seus produtos turísticos.” Evidencia-se, portanto, que o mencionado apoio visa angariar evidente contrapartida em prol do Município, qual seja,

a contribuição direta para o turismo, a recreação, o lazer e o cardápio cultural da cidade.

Ato contínuo, prosseguem os impugnantes nas suas alegações indagando que: “Afim, ela quer prestar auxílio financeiro para fomentar o carnaval ou quer recompensar eventuais perdas em função da pandemia do Coronavírus?” Pergunta ainda se “O objetivo do Chamamento Público em análise é agir para o futuro ou para contemplar o passado?”.

Tais indagações remetem tão somente a uma parte do texto que foi extraído dos instrumentos convocatórios e não permitem o completo entendimento do que se pretende, ainda mais porque a citação traz erro grosseiro, como já mencionado.

Ao mencionar a pandemia na justificativa, a área responsável buscou contextualizar o cenário do carnaval de Belo Horizonte.

Inexiste a intenção de compensar ou recompensar (como ditado pelos impugnantes) quaisquer perdas em função da pandemia, como bem esclarecido pela DREV-BL. Também está claro o objetivo dos instrumentos convocatórios quando se faz a leitura completa do texto.

A justificativa constante do Termo de Referência, prossegue além da citação dos impugnantes e conclui de forma clara que o objetivo é a “concessão do auxílio financeiro, por meio do instrumento proposto, possibilitará que as Escolas de Samba da cidade possam realizar ações de acordo com o previsto nos eixos Capacitação, Música ou Audiovisual, e assim contribuir para a qualificação e divulgação do Carnaval de Belo Horizonte, permitindo, futuramente, maior atração e retenção de turistas na cidade.”, entendimento ratificado pela DREV-BL na diligência da Comissão de Licitação.

Veja-se que, a finalidade dos editais é fomentar a cadeia produtiva de modo a avivar a atividade carnavalesca em Belo Horizonte de modo a atrair turistas para a cidade em 2023.

O que fica claro também ser equivocado o entendimento, dos impugnantes frente aos procedimentos em andamento.

A relação contratual pretendida com as chamadas públicas em curso é de fomento, por meio de contrato formalizado, com regras definidas de forma prévia e amplamente divulgadas a quem se interessar.

Mais uma colocação equivocada dos impugnantes ao dizer que não está claro o “interesse público a ser perseguido uma vez que se referem a eventos de carnaval que já deixaram de acontecer”. O fomento em questão é para realizar ações que devem ocorrer no período de julho a outubro de 2022, logo ainda vão acontecer com intuito de engrandecer a festa momesca do ano de 2023.

Reforça ainda que, “não sendo estabelecida uma meta de fomento, o repasse dos valores torna-se, como o próprio texto expressa, uma doação...”.

Em momento algum foi utilizado o termo doação pela Belotur, eis que não há qualquer intento de doação no procedimento, eis que não se configura o interesse público, além de ser ilegal em ano eleitoral.

Questionam ainda os impugnantes que “o estabelecimento do período para as “ações” também não condizem com os objetivos e resultados esperados”. Aludem que, sendo o carnaval em fevereiro “não parece ter sentido que se divulgue a festa com tamanha antecedência e nem que tais ações se prestem a movimentar a cadeia produtiva do evento”.

Voltando então ao objeto do edital, temos definido a realização de ações no período compreendido entre julho de 2022 a 31/10/2022, visando contribuir para a qualificação e divulgação do Carnaval da cidade.

Não se fala apenas em divulgação e sim de qualificação. Qualificação em todos os seus sentidos.

“Do instituto do Chamamento Público – Organização da Sociedade Civil – sem fins lucrativos”

Permanecem os impugnantes na defesa da teoria de que os editais publicados pela Belotur tratam-se de parceria fundamentada na Lei 13.019/2014. Como defendido anteriormente neste relatório, não é caso de parceria.

Sustentam ainda que “quando o poder público pretende realizar um Chamamento Público, ele deve fazê-lo a partir da lógica empreendida em torno das Organizações da Sociedade Civil, na forma e nas hipóteses previstas pela Lei 13.019/2014. ...”

Os impugnantes destacam os art. 1º. e 2º da referida Lei, aduzindo em quais condições o chamamento público deverá ocorrer.

Ao contrário do que alegam os impugnantes, os artigos mencionados acima tratam, respectivamente, da finalidade da Lei e, suas aplicações.

É sabido que a Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de acordo de cooperação.

Ocorre que, a natureza dos objetos dos editais impugnados possui regramento municipal próprio, senão vejamos:

A Belotur é um dos primeiros órgãos municipais do país a se dedicar à promoção do turismo, tendo por missão fazer de Belo Horizonte pólo de atração turística com

visibilidade nacional, internacional e referência em turismo de negócios, lazer, entretenimento, cultura e atividades complementares, em Minas Gerais e no Brasil. Como é apoiadora em inúmeros intentos provenientes da iniciativa privada, a fim de regulamentar a concessão de auxílios a projetos que potencializam a sua missão institucional, foi editado o Decreto Municipal nº 14142, de 04 de Outubro de 2010. Tal norma impõe à Belotur a instituição de critérios para concessão de auxílio financeiro destinado a projetos e eventos no Município. Determina, ainda, a obrigatoriedade de se estabelecer um procedimento seletivo específico (espécie na qual o Chamamento Público é gênero) para a seleção dos beneficiários.

Desta feita, a Belotur vem publicando Editais de Seleção para a Concessão de Auxílio Financeiros a Projetos e Eventos de Potencial Turístico.

Neste sentido, tem-se que o meio pelo qual serão selecionados os projetos referidos no Decreto 14.142/2010 é através do chamamento público - instrumentalizado por um edital. O chamamento público se dá por meio de um edital onde se estabelecem as regras a serem seguidas pelos interessados.

Vale dizer, que se equivocam os impugnantes ao restringir o Chamamento tão somente à Lei 13.0919/14.

Ora, o Chamamento Público é instrumento utilizado bem antes do advento da 13.019/14 e tem como fundamento princípios constitucionais.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra.

Vale lembrar que o chamamento público não é uma licitação.

O chamamento público é um sistema por meio do qual a Administração Pública convoca **todos** os interessados em atender o objetivo pretendido pela administração por meio de um edital, para que, preenchendo os requisitos necessários, possam executar a ação proposta.

Repita-se, o chamamento público não é instituto privativo da Lei 13.019/2014, inclusive já vem sendo usado antes da sua promulgação.

A título de ilustração, o chamamento público é comumente utilizado para o credenciamento de serviços médicos junto às unidades de saúde, incluindo o SUS.

Outro exemplo da utilização do chamamento público e do TCU e do Banco Interamericano de Desenvolvimento que abriram um chamamento público para incentivar a contratação de soluções inovadoras pela administração pública em benefício da sociedade. O objetivo é impulsionar soluções tecnológicas de alto impacto social e econômico. Dessa forma, foram selecionados projetos que envolviam

recursos públicos federais para receber apoio metodológico, com aplicação de ferramentas de design thinking - <https://portal.tcu.gov.br/data/pages/8A81881F77D527280177D58177CB5C68.htm>

Recentemente, o TCU, Tribunal de Contas da União (TCU) abriu edital para receber projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) focados em apresentar uma solução de inteligência artificial para apoiar a instrução de denúncias e representações. A contratação da proposta selecionada será feita por meio de Encomenda Tecnológica (Etec), anunciada em chamamento público inédito.

Pode-se comprovar que, o chamamento público é um instrumento utilizado com diversos objetivos, não guardando exclusividade para as parcerias regulamentadas pela lei 13.019/2014.

Como dito, o Decreto 14.142/10, em seu artigo 1º determinou a edição de Procedimento seletivo específico para: “para concessão de auxílio financeiro destinado a projetos e eventos no Município, para cumprimento dos objetivos previstos na Lei nº 3.237, de 11 de agosto de 1980.

Ora, o referido procedimento seletivo fora instrumentalizado, por óbvio, através de uma chamada pública, voltada a selecionar propostas/projetos (mediante critérios objetivos), com ampla divulgação, igualdade dos interessados e lisura ao processo de contratação para fomentar o turismo da capital, nos termos da lei 3.237/80, observando, ainda, aos princípios da isonomia, impessoalidade e transparência.

Nesse sentido vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“... ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifos nossos).

Assim sendo, ante a potencial existência de mais de um particular em condições de atender às necessidades da Administração, a escolha deve ser pautada por Chamamento Público, contendo critérios isonômicos e devidamente motivado no respectivo processo, o que fora cumprido pela Belotur.

“Da Restrição de Participações nas Inscrições”

Mais uma vez os impugnantes trazem à tona entendimento equivocado. Agora, sobre os procedimentos e formalização dos processos administrativos no âmbito da administração pública do município de Belo Horizonte.

Sob a alegação de restrição de participação, os impugnantes defendem um procedimento que não guarda conformidade com regramento legal.

Veja que todas as informações sobre o chamamento público foram prestadas eletronicamente e que todas as fases e procedimentos desse ato administrativo também foram de forma virtual, lado outro, em nítido descompasso, a participação dos interessados será restrita à inscrição presencial, contrariando as jurisprudências dos Tribunais de Controle no sentido de que as licitações presenciais restringem a concorrência, devendo ser expressa e robustamente justificada

Primeiramente o procedimento que se pretende impugnar é uma chamada pública que visa um processo seletivo entre possíveis interessados.

Cumpre-nos informar que, a licitação é o conjunto de procedimentos administrativos (administrativos porque parte da administração pública) para as compras ou serviços contratados pelos governos Federal, Estadual ou Municipal, ou seja todos os entes federativos. Para tanto é estabelecida preferência pela modalidade Pregão na sua forma Eletrônica. Em casos excepcionais de licitações, é admitida a modalidade presencial - desde que devidamente justificada. Esse é o regramento e a orientação de forma consensual dos órgãos de controle.

No caso em comento temos que, o edital de chamamento público é um sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em apresentar projetos, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. O chamamento público se dá por meio de um edital onde se estabelecem as regras a serem seguidas pelos interessados. Repita-se, o chamamento público não é uma licitação.

Portanto, não há que se falar em determinação legal para adoção ao procedimento eletrônico em questão, posto que não é parte do ordenamento jurídico tal formalização.

Vencida a questão da legalidade tem-se, ainda, a defesa dos impugnantes para a realização do chamamento público em formato virtual.

Sob a alegação de que todas as informações foram prestadas eletronicamente, que todas as fases e procedimentos foram de forma virtual e que a participação dos interessados será restrita à inscrição presencial, defende a necessidade de se fazer a inscrição virtual.

Sobre o alegado esclarecemos que, até o momento houve a publicação dos editais que, no âmbito da PBH acontece de forma eletrônica para todos os casos, eis que o Diário Oficial do Município é o instrumento que confere legitimamente, transparência e publicidade aos atos da Administração. Os esclarecimentos são prestados por e-mail no sentido de proporcionar maior conforto aos interessados e mais celeridade nas respostas. Nada mais ocorreu ou tem previsão de acontecer de forma virtual, inclusive a presente peça de impugnação foi protocolizada presencialmente na sede da Belotur, conforme disciplina o edital.

Não há previsibilidade de se fazer as inscrições em formato eletrônico porque a PBH não dispõe de uma plataforma segura para realização de seus certames. Somente o Pregão possui sistema eletrônico estruturado para os procedimentos acontecem em observância à legislação.

É certo que, a permissão de inscrições de forma virtual, demanda regulamentação específica, plataforma segura e certificada - o que requer investimentos financeiros do poder público.

Dessa feita, ante a inexistência de tais requisitos, ante a falta de regulamentação específica para que os processos administrativos no município de BH sejam eletrônicos e ausência de previsão orçamentária pra execução da pretensão, é que se faz necessária a inscrição presencial. Não havendo, assim, a possibilidade de alterar o procedimento.

“Da Violação ao Regulamento da Belotur e ao Interesse Público Institucional”

No que tange às alegações dos Impugnantes referentes ao que chamam de “Violação ao Regulamento da Belotur e ao Interesse Público Institucional”, necessário repetir que a legislação autorizativa para concessão de auxílios financeiros por intermédio da Belotur é o Decreto Municipal 14.142/10, conforme fartamente demonstrado na presente resposta.

Lado outro, a Comissão de Licitação também buscou o auxílio técnico da DREV-BL no sentido de prestar os melhores esclarecimentos acerca da motivação para realização dos procedimentos em comento, conforme se segue:

Temos a esclarecer que os Editais de chamamento público publicados para concessão de auxílio financeiro aos atores do Carnaval, são uma tentativa de potencializar as ações desenvolvidas pelas escolas de samba, blocos caricatos e blocos de rua, que são os “fazedores” do Carnaval.

Um dos objetivos é garantir a perenidade do evento que atrai turistas do Brasil e do mundo, além de alcançar uma significativa retenção de moradores da cidade. Os resultados do evento são notáveis no desenvolvimento econômico, pertencimento, orgulho e amor pela cidade, além de ter em seu planejamento pilares como cidadania, sustentabilidade, acessibilidade, integração, desenvolvimento econômico, além de impulsionar a atividade turística na cidade.

Vale destacar alguns resultados dos Carnavais anteriores em Belo Horizonte, conforme levantamento elaborado pelo Observatório do Turismo, disponibilizado no link <https://prefeitura.pbh.gov.br/belotur/observatorio-do-turismo/carnaval>.

No ano de 2020 o público total foi de quase 4,5 milhões, sendo que a cidade recebeu mais de 200 mil turistas no período do evento. Isso significa incremento de renda na cidade, circulação e movimentação econômica. O gasto médio de cada turista foi de R\$740,00, com hospedagem, alimentação, bebidas, uber, taxi, etc. Esse dinheiro movimenta a cidade e gera oportunidades de obtenção de renda para diversos municípios. O gasto do morador foi em média de R\$297,66.

Os investimentos que são realizados para que o evento ocorra se dão em diversos setores da cidade. Os setores econômicos são interligados, então quando se gasta em estrutura de palco, movimentam-se diretamente os setores de equipamentos de som, iluminação, gráficas, serviços de A&B, catering, decoração e cenografia, dentre outros. Os empregos gerados e a movimentação de renda durante o Carnaval vão além dos setores óbvios, que geram emprego e renda, criando novos mercados.

Os investimentos que são realizados para que o evento ocorra se dão em diversos setores da cidade. Os setores econômicos são interligados, então quando se gasta em estrutura de palco, movimentam-se diretamente os setores de equipamentos de som, iluminação, gráficas, serviços de A&B, catering, decoração e cenografia, dentre outros. Os empregos gerados e a movimentação de renda durante o Carnaval vão além dos setores óbvios, que geram emprego e renda, criando novos mercados.

Vale destacar que o Carnaval de Belo Horizonte, em 2020, foi viabilizado pela Prefeitura de Belo Horizonte, por meio da Belotur, com patrocínio master da Skol Puro Malte e patrocínio do iFood e do Iti, aplicativo de pagamentos digitais do Itaú Unibanco. O orçamento foi de R\$ 6 milhões em verba direta, mais R\$ 8,3 milhões em planilhas de estruturas e serviços, captado por meio de Edital de Patrocínio. A contratação de artistas, subvenção de blocos e escolas de samba e toda a estrutura dos palcos espalhados pelas regionais da cidade durante o evento, sob a responsabilidade da Belotur, foi proveniente de investimento privado.

De acordo com os dados, a maioria dos turistas (79,8%) e dos moradores (69,5%) avaliou que o evento superou ou atendeu plenamente suas expectativas, manifestando alta satisfação com a experiência vivida no Carnaval da cidade. Entre os visitantes que declararam ter participado em edições anteriores, 52,9% afirmaram que o evento melhorou e mais de 92,8% têm a intenção de retornar em 2021.

A pesquisa demonstrou ainda que, dentre os foliões, 81,9% eram moradores e 18,1% visitantes. A maioria deles veio do interior de

Minas Gerais, seguido pelos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo e pelo Distrito Federal. O número de turistas na cidade foi 211 mil.

Os visitantes participaram, em média, de 3,7 dias do carnaval com um gasto médio diário, per capita, de R \$199,88, totalizando um gasto médio de R \$739,56 durante todo o evento. Já os moradores apresentaram um gasto médio durante todos os dias do evento de R \$297,66. Em 2017, tivemos uma movimentação econômica de 531 milhões e em 2018, de 641 milhões. Os resultados do impacto econômico do Carnaval de 2019 e 2020 não foram divulgados, pois estamos trabalhando em uma nova metodologia de pesquisa, estudo que ainda está em desenvolvimento. A avaliação geral do evento, em uma escala de um a dez pontos, atingiu o índice de 8,6 na opinião dos turistas e dos moradores.

De acordo com o levantamento, 50,8% dos turistas se identificam com o sexo feminino e 48,9% com o masculino. O perfil traçado mostra ainda que 81,9% são solteiros e 52,8% têm nível superior. A idade média dos visitantes foi de 29 anos e renda familiar mensal entre 3 e 5 salários mínimos (25,4%). Já os dados dos moradores revelam que a maior parte se identifica como do gênero feminino (55,6%), solteiros (71,3%), e com nível superior (46,1%). A idade média foi de 31 anos, com renda familiar mensal entre 3 e 5 salários mínimos (28,4%).

O Carnaval de Belo Horizonte também movimenta o setor hoteleiro. Em 2020, a taxa de ocupação de toda a cidade atingiu 56,04% e apresentou um melhor desempenho no dia 22, com 67,82%. Já a região Centro-Sul alcançou a média de 61,38%, com melhor performance no dia 23, quando chegou a 76,24%. O índice do final de semana também foi positivo. A região Centro-sul apresentou média de 76,02% e as demais regiões, 68,99%. Os dados sobre ocupação hoteleira são da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIHMG).

Entende-se que com a realização das ações previstas nos eixos de capacitação, música, audiovisual e passarela, previstos nos CPs, também haverá movimentação de parte importante da cadeia produtiva do carnaval, posto que permitirá a contratação de profissionais e serviços, bem como a aquisição de materiais e insumos utilizados durante a produção, realização e divulgação das ações. Isto pode ser observado por meio do disposto no Anexo - DESPESAS ELEGÍVEIS, previsto em todos os CPs, que dispõem sobre todos os serviços e produtos que podem ser contratados e/ou adquiridos, o que permitirá a geração de renda, impostos e impacto positivo na economia da cidade.

E por fim conclui a DREV-BL que :

Diante do exposto, a Belotur entende que para garantir a perenidade dos atores e das ações por eles desenvolvidas durante o período de carnaval na cidade, é fundamental e necessário o fomento à realização das ações propostas nos CPs, neste ano de 2022, para garantir que em 2023 o Carnaval de Belo Horizonte continue sendo uma referência no Brasil e traga, para a cidade e toda a cadeia produtiva envolvida, um resultado econômico e social no mesmo patamar ou ainda melhor, em relação aos anos anteriores.

Dessa feita, demonstrado está a ausência de qualquer irregularidade nos Chamamentos Públicos impugnados.

CONCLUSÃO:

Pelo todo exposto, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelos ilustres Vereadores do Município de Belo Horizonte, Sra. Fernanda Elisa Pereira Alto é e Sr. Ciro Daniel De Souza Pereira Da Silva Fernanda. Nega-se provimento ao pedido de cancelamentos e alteração dos editais 003/2022, 004/2022 e 005/2022 , no que se referente aos pontos pretendidos, por não haver ilegalidade nos referidos instrumentos convocatórios.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2022

*Isabel Antônia de Melo **

Presidente da Comissão de licitação da Belotur

**documento original constante dos autos assinado*